

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 418/2025

DADOS GERAIS

REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA MALHA VIÁRIA URBANA E RURAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Concorrência Eletrônica nº 418/2025, apresentada por FABRAN CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.351.675/0001-22.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser **conhecida**.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, sustenta a impugnante que o referido certame é organizado em disputa por Lotes, e possui o Lote 01 com valor estimado total de R\$ 6.564.000,00, superando significativamente o limite máximo de receita bruta anual admitido para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), atualmente fixado em R\$ 4.800.000,00, ainda assim, nos itens 8.9 a 8.11 está previsto à aplicação do tratamento diferenciado em favor de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006. Afirma que tal previsão, especialmente em relação ao Lote 01, contraria expressamente o art. 4º, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, configurando ilegalidade objetiva do instrumento convocatório. Ressalta que a Lei nº 14.133/2021, ao incorporar o tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006, estabeleceu limites claros e objetivos para sua fruição, dispondo expressamente, em seu art. 4º, § 1º, que não se aplica o tratamento diferenciado, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. A aplicação do empate ficto em contratos de grande vulto, como o Lote 01 da presente licitação, desvirtua essa finalidade, transformando um mecanismo de fomento em fator de restrição indevida à competitividade e de potencial risco à execução contratual, o que contraria o próprio espírito da Lei nº 14.133/2021.

Por fim **requer**:

- a)** O acolhimento integral da presente impugnação, para que seja reconhecida a ilegalidade da aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 ao Lote 01, inclusive quanto ao critério de empate ficto;
- b)** A retificação do edital, para excluir expressamente a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 ao Lote 01, uma vez que a alteração pretendida impacta diretamente a formulação das propostas e a estratégia de participação dos licitantes;
- c)** Que a resposta à impugnação seja proferida e devidamente divulgada em observância ao prazo legal, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame;

d) Caso não sobrevenha resposta até, no máximo, 1 (um) dia útil antes do início da sessão pública, seja o certame suspenso.

3 – DA ANÁLISE

O edital em exame foi analisado e aprovado pela **Assessoria Jurídica do Município**, encontrando-se em conformidade com a **Lei Federal nº 14.133/2021**.

As exigências nele previstas têm como finalidade resguardar o interesse público, garantir a **ampla competitividade**.

Ao contrário do alegado pela impugnante, a Lei nº 14.133/2021, reforça a obrigatoriedade de aplicação das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006 para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), sem revogar essa norma. Pelo princípio da especialidade, as regras específicas da LC 123/2006 prevalecem sempre que aplicáveis.

O art. 4º da Lei 14.133/2021 estabelece como diretriz o tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP, alinhado à promoção do desenvolvimento nacional sustentável e incentivo à economia local. Assim, a Administração Pública deve aplicar, sempre que cabível, mecanismos como critério de desempate ficto, exclusividade de contratação, subcontratação de ME/EPP e regularização fiscal posterior, sem discricionariedade.

Mesmo em licitações na modalidade de Sistema de Registro de Preços (SRP), que não garantem a contratação imediata, os benefícios da LC 123/2006 permanecem, pois incidem no julgamento das propostas, não na efetiva contratação.

Portanto, a Lei 14.133/2021 deve ser aplicada em harmonia com a LC 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado às ME/EPP, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia material e competitividade.

Por fim a condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é definida pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelos registros oficiais, como o CNPJ e o Portal do Simples Nacional. A Administração Pública Municipal não tem competência para “desenquadrar” ou reclassificar a empresa; seu papel se limita a verificar documentalmente se a empresa se apresenta como ME/EPP conforme os critérios legais.

Portanto, eventuais alterações no enquadramento fiscal ou porte da empresa dependem exclusivamente dos órgãos competentes, e não da decisão da Prefeitura. A Administração apenas aplica os benefícios e prerrogativas legais quando a documentação apresentada comprova a condição de ME/EPP.

4 – DECISÃO

Diante do exposto:

- **CONHEÇO** da impugnação apresentada, por ser tempestiva;



- **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o edital da **Concorrência nº 418/2025**, por encontrar-se em plena conformidade com a legislação vigente.

Portanto, considera-se que a estrutura original do edital está adequada. A data da sessão de disputa ocorrerá no dia **11 de fevereiro de 2026 às 14h**.

Torres/RS, na data da assinatura digital.

Sidineia Burin Rocha da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 168/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 990F-6A18-2AD4-E9C7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIDINEIA BURIN ROCHA DA SILVA (CPF 775.XXX.XXX-53) em 09/02/2026 14:37:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://torres.1doc.com.br/verificacao/990F-6A18-2AD4-E9C7>